



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	127 – COSIT
DATA	8 de maio de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. GANHO LÍQUIDO. MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS. ALÍQUOTAS DISTINTAS.

A incidência do ganho de capital decorre da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e diferencia-se dos ganhos líquidos auferidos em alienações ocorridas nos mercados à vista, em operações liquidadas nos mercados de opções e a termo e em ajustes diários apurados nos mercados futuros. No primeiro caso, sujeitam-se ao imposto sobre a renda às alíquotas previstas no art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995. No segundo caso, à alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos do inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.033, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 29, *caput* e § 1º; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 2º; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, art. 2º, *caput*, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 57.

RELATÓRIO

O interessado em epígrafe protocolou consulta para indagar tão somente sobre a definição de *day trade*. Assim, foi intimado a apresentar nova documentação para o atendimento dos requisitos impostos pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, tendo encaminhado nova consulta, dessa vez indagando sobre as alíquotas aplicáveis ao ganho de capital percebido pelas pessoas físicas.

2. Ressalta, nesta nova consulta, que a alíquota de 15% (quinze por cento) do imposto sobre a renda aplicada aos ganhos de capital percebido por pessoas físicas em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, previsto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, é limitada aos ganhos que não ultrapassem R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), incidindo alíquotas crescentes acima desse valor.

3. Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, em seu art. 57, afirmaria que os ganhos de capital em alienações ocorridas nos mercados à vista, em operações liquidadas nos mercados de opções e a termo e em ajustes diários apurados nos mercados futuros (ganhos auferidos nos mercados financeiro e de capital), sujeitam-se ao imposto sobre a renda à alíquota única de 15% (quinze por cento).

4. Por fim, formulou o seguinte questionamento:

1) Se os ganhos de capital auferidos nos mercados à vista, em operações liquidadas nos mercados de opções e a termo e em ajustes diários apurados nos mercados futuros ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), devemos continuar a aplicar a alíquota de 15% (quinze por cento) de imposto sobre a renda?

FUNDAMENTOS

5. Esclareça-se inicialmente ao interessado que o entendimento desta RFB é no sentido de que eventual consulta protocolizada em resposta a intimação à consulta anterior substitui, para todos os fins, aquela inicialmente formalizada pelo sujeito passivo. Assim, limitar-se-á a presente solução a analisar a última consulta formalizada, de e-fls. 12/13.

6. Ainda assim, opta-se por esclarecer ao consulente que o conceito de *day-trade* encontra-se legalmente estabelecido no art. 8º, §1º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, *expressis verbis*:

Lei 9.959/2000

“Art. 8º. (...)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

I - considera-se:

a) day trade: a operação ou a conjugação de operações iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo, em uma mesma instituição intermediadora, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

(...)”

7. A propósito, ressalte-se também ser o conceito acima aplicável inclusive para fins de apuração do imposto devido sobre o resultado positivo mensalmente apurado (após incidência da alíquota de 20%), consoante art. 65 da IN RFB nº. 1.585, de 2015.

8. Já quanto à consulta a ser aqui analisada, o que se nota inicialmente é que as alíquotas do imposto sobre a renda variam conforme a hipótese de incidência. No caso, foram descritas duas situações distintas. A primeira, sobre o **ganho de capital** incidente na alienação de bens e direitos de qualquer natureza de que trata o art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995. A segunda, sobre os **ganhos líquidos** auferidos em alienações ocorridas nos mercados à vista, em operações liquidadas nos

mercados de opção e a termo e em ajustes diários apurados nos mercados futuros que, nos termos do art. 57 da Instrução Normativa RFB nº 1.585 de 2015.

9 Conforme o § 2º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, ganho de capital é o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes da alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e **ganhos de capital** forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

(...)

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho **a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição** corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. (grifo nosso)

(...)

10. Por sua vez, o imposto sobre a renda devido sobre rendas variáveis decorre dos ganhos líquidos auferidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, considerando-se como ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou contratos liquidados em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas efetivamente incorridos, de acordo com o *caput* e o § 1º do art. 29 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 29. Ficam sujeitas ao pagamento do imposto sobre a renda, à alíquota de 25%, as pessoas jurídicas, inclusive isentas, que auferirem ganhos líquidos em operações realizadas, a partir de 1º de janeiro de 1993, nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 1º Considera-se ganho líquido **o resultado positivo auferido nas operações ou contratos liquidados em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas efetivamente incorridos**, necessários à realização das operações. (grifo nosso)

(...)

11. Apesar do dispositivo transcrito se referir ao imposto da pessoa jurídica, o conceito de ganho líquido pode ser aproveitado para a pessoa física. Nesse sentido, o art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, ao fixar as alíquotas da retenção na fonte sobre os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira, não fez qualquer distinção de beneficiário, se pessoa física ou jurídica.

Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

(...)

Art. 5º Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos. (grifo nosso)

12. Portanto, apesar da semelhança dos conceitos, a incidência do ganho de capital diferencia-se dos ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais, pois correspondem a fatos geradores distintos, cada qual com sua respectiva alíquota.

13. Atualmente, as alíquotas dos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, inclusive *day trade*, são tributados à alíquota de 20% (vinte por cento), no caso de operação *day trade*, e 15% (quinze por cento), nas demais hipóteses, nos termos do art. 2º, *caput*, incisos I e II, da Lei nº 11.033, de 2004. As alíquotas dos ganhos de capital decorrente da alienação de bens e direitos de qualquer natureza são aquelas previstas no já citado art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995.

CONCLUSÃO

14. Do exposto, responde-se ao consulente que a incidência do ganho de capital decorre da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e diferencia-se dos ganhos líquidos auferidos em alienações ocorridas nos mercados à vista, em operações liquidadas nos mercados de opções e a termo e em ajustes diários apurados nos mercados futuros. No primeiro caso, sujeitam-se ao imposto sobre a renda às alíquotas previstas no art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995. No segundo caso, à alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos do inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.033, de 2004.

Assinatura digital

EDUARDO KIMURA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital

AMILSON MELO SANTOS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Tributação/SRRF08 - Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação para aprovação.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit